



JM GOL
HOSPITALAR LTDA
Av. Homero Leite,
Nº206, Sala 04 - Saudade, Barra Mansa – RJ.
CNPJ:
39.556.802/0001-18 I.E: 11.985.440
Email: jmgolhospitalar@gmail.com
Tel.: (24) 33269732

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL 90004/2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilustríssimo (a) Senhor (a). Pregoeiro(a) da Comissão de Contratação.
A empresa **JM GOL HOSPITALAR LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 39.556.802/0001-28, sediada na Avenida Homero Leite, 206 Sala 04 – Saudade, Barra Mansa/RJ, representado nos termos de seu contrato social, vem, mui respeitosamente, através de seu representante legal infra assinado, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO

Por entender que o edital padece de vícios e restrições a competitividade no certame, conforme as razões a seguir aduzidas:

1. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar fisicamente o objeto antes de adquiri-lo. Isto porque são frequentemente observados casos em que empresas licitantes apresentam em suas propostas transcrição integral das especificações descritas no Edital, ofertando produtos até então desconhecidos pela Administração, e cujos catálogos e prospectos contêm informações insuficientes para atestar a conformidade do que está sendo ofertado diante do que se está exigindo no instrumento convocatório.

Aceitar tais propostas, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência, é extremamente temerário para o órgão, que somente no recebimento do produto teria certeza do atendimento, ou não, das especificações, o que poderia acarretar o desabastecimento do produto, e desencadear a realização de um novo procedimento licitatório, o que demandaria todo o tempo e recursos despendidos no certame anterior. É diante deste contexto, no qual existe a latente possibilidade de se acarretar graves prejuízos à Administração, que o edital prevê a possibilidade de exigência de amostras.

Considerando o Pregão Eletrônico nº 49/2023 realizado por este Fundo Municipal de Saúde no ano de 2023, o qual acompanhou-se de esclarecimentos e recursos por parte das empresas licitantes, assim como houve recusa de algumas amostras ofertadas, as quais foram muito bem recusadas por esta administração, visto que realmente não atendiam ao solicitado no edital.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

JM GOL HOSPITALAR LTDA

Este assunto, vinculação ao instrumento convocatório, é ponto pacífico entre os tribunais e juristas. Um exemplo disso é o que nos diz, o Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar, o que trata do edital, ponderou:

"7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Direito Administrativo Brasileiro, 32a ed., Malheiros, pág. 288)

Já o artigo 50 daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. " (g.n.)

A isonomia deve ser observada em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, **até mesmo o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório**, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Vamos nos debruçar sobre o descritivo do edital:

Fralda Geriátrica G

Fralda descartável geriátrica, para incontinência intensa (noturno), com indicador de umidade, formato anatômico, barreiras

antivazamento internas com núcleo duplo, barreiras laterais antivazamento com elásticos ao redor das pernas com tensionamento formando "U" na fralda, 4 fitas adesivas reposicionáveis para o máximo de ajuste e proteção ou fitas adesivas bilaminadas com frontal para ajuste, com sistema para maior rapidez na absorção e melhor distribuição do líquido (transfer-layer), painel absorvente íntegro sem quebras e sem grumos. Para peso de 20 a 40 kg aproximadamente, cintura 40 a 80 cm aproximadamente. Apresentação em pacotes com mínimo de 07 e máximo de 30 unidades contendo externamente a identificação, fabricação, validade, lote e procedência.

Temos de fato que, os itens 13.13, 13.14, 13.15 e 13.15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº PREGÃO ELETRÔNICO NO 90004/24 preveem a apresentação de amostra:

13.13 O licitante classificado em primeiro lugar poderá ser instado pelo pregoeiro a apresentar amostra do produto cotado, para verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto desta licitação, sendo a postagem do produto realizada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir da sua notificação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Pregoeiro:

13.14 A amostra será solicitada de acordo com as condições previstas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste edital

13.15 A amostra será analisada por representante SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, que emitirá laudo motivado acerca do produto apresentado, podendo, ainda, ser realizados testes em laboratórios especializados ou quaisquer outros procedimentos necessários para a adequada verificação da amostra apresentada

13.15.1 O Laudo emitido pelo representante da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR, será disponibilizado em sua íntegra no sítio oficial do Município conforme item 1.3 deste edital

É sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes - incluindo a Administração - se acham estritamente vinculadas a ele.

Desta forma, tais condições dispostas no instrumento convocatório **não comportam subjetividade ou desobediência**, ao contrário, as partes se vinculam às regras ali estabelecidas, se não as impugnaram, bem como ao declarar conhecimento e obediência ao edital, no caso dos licitantes.

Com base no já explanado anteriormente não faz sentido esta administração prever em seu edital o envio de amostras sem que haja o mínimo de informações sobre como esta será avaliada ou sobre quais testes essas amostras serão submetidas.

Feito este que ao deixar critérios subjetivos, para não dizer obscuros, fere diretamente a um dos princípios basilares da licitação que é o **JULGAMENTO OBJETIVO**.

O princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Impõe-se que comissão e o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório. TCE-BA PRINCÍPIOS E NORMAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, Junho/2018 1ª Edição.

Não foram definidos em edital quais critérios e testes as amostras serão submetidas, partindo desse pré suposto, nota-se a obscuridade no critério do avaliador, o que nos leva a fazer algumas perguntas:

Qual tipo de Líquido será utilizado na amostra?

Qual a quantidade de líquido a mostra será exposta?

Por quanto tempo esse líquido deverá ser retido na amostra?

Esses testes serão públicos conforme determina a legislação?

Qual prazo para convocação dos licitantes para acompanhamento desse teste?

Nota-se que o critério de julgamento das amostras fere diretamente ao **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** e é tão fraco que nem se quer está descrito no edital.

Em decisão proferida no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Relator Alfredo Sérgio Magalhães Jambo destacou que "A doutrina e a jurisprudência consideram que, após a fase de lances, é o momento ideal para se requerer as amostras. É importante ressaltar que o reste da amostra deverá ser objetivo com critérios previamente **definidos na fase interna do pregão**.

Nesse sentido, ensina José Calasans Junior:

"Finalmente, o princípio do julgamento objetivo determina a **impossibilidade de se definir a contratação à base de meras considerações subjetivas. O ato de convocação da licitação deve indicar, de forma clara e precisa, os fatores de avaliação e o critério que será adotado no julgamento das propostas. Pelo princípio do julgamento objetivo, afasta-se o arbítrio e veda-se a discricionariedade na escolha das propostas.**" (grifo no original).

Outro fato notório é o descumprimento das normas legais, pois o dispositivo legal é claro, segundo a lei de licitações, "**Os atos praticados no processo licitatório são públicos (art. 13º, da Lei nº 14.133/21)**", desta forma o instrumento convocatório deve prever como e quando serão as sessões públicas para avaliação das amostras.

Ressaltamos, refutamos e desde já, deixamos claro que vamos até a última instância possível **contra a intenção da administração em inovar** e julgar o produto por critérios que não estavam previstos no edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

1. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, para que atenda aos princípios que regem a Administração Pública, republicando o presente edital com critérios claros e objetivos de como serão realizadas as análises das amostras, caso venham ser solicitadas.



JM GOL
HOSPITALAR LTDA
Av. Homero Leite,
Nº206, Sala 04 - Saudade, Barra Mansa – RJ.
CNPJ:
39.556.802/0001-18 I.E: 11.985.440
Email: jmgolhospitalar@gmail.com
Tel.: (24) 33269732

2. Que a amostra seja julgada em sessão pública previamente publicada conforme preceitua o art. 13 da Lei nº 14.133/21, com critérios objetivos previamente definidos na fase interna do pregão sob pena de nulidade de todo o certame.
3. Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal

Nestes termos.
Pede e espera.
Deferimento.

Barra Mansa, 15 de abril de 2024.

JMGOL HOSPITALAR Assinado de forma digital
LTDA:395568020001 por JMGOL HOSPITALAR
18 LTDA:39556802000118
Dados: 2024.04.15
16:02:55 -03'00'

JMGOL HOSPITALAR LTDA
Jonatas Marques Goulart
RG 123525487 IFPRJ



A CCP/FMS

Volta Redonda, 17 de abril de 2024

Acatamos o pedido de impugnação da empresa **JM GOL HOSPITALAR LTDA.**

Desta forma segue resposta ao pedido de impugnação:

A análise da amostra deverá obedecer ao protocolo para dispensação de fraldas descartáveis, edição 2023, disponível no site:

<http://www2.voltaredonga.ri.gov.br/sms/images/protocolo/Protocolo-Dispensacao-Fraldas-Descartaveis.pdf>

E será observado os seguintes procedimentos:

A empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá enviar para amostra um mínimo de 60 unidades do produto a qual foi vencedora.

TESTE DE DAS FITAS ADESIVAS REPOSICIONÁVEIS

Durante a utilização as fraldas serão submetidas ao uso regular, devendo suas fitas ter características reposicionáveis, conforme descritivo do edital.

Desta forma caso no momento do reposicionamento a mesma apresente rasgos, ou não aderência, ou qualquer outra característica que altere seu funcionamento padrão será atribuído 1 (um) ponto no relatório de amostras, sendo recusada qualquer marca que apresente um total de 3(três) ou mais pontos. (95% de efetividade).

TESTE DE VAZAMENTOS

As amostras serão testadas em 10 pacientes, obedecendo o período de troca definido no protocolo, de quatro em quatro horas.

Cada fralda que apresentar vazamentos será atribuído 1 (um) ponto no relatório de amostras, sendo recusada qualquer marca que apresente um total de 3 (três) ou mais pontos. (95% de efetividade).

A data e horário da análise das amostras será divulgada pelo pregoeiro com mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência, no chat do pregão eletrônico.

Os testes poderão ser acompanhados por todos os licitantes, desde que credenciados em até 01(um) dia da data prevista para análise das amostras.

O credenciamento deve ser realizado via e-mail disponível no edital do pregão eletrônico, contendo a cópia do Contrato Social ou Equivalente, documento assinado pelo representante legal nomeando o responsável pelo acompanhamento das análises, e o documento de identificação do indicado para acompanhamento pela empresa.

Poderão ser credenciados até 2 (duas) pessoas por empresa, entretanto somente será possível o acompanhamento de 1 (uma) pessoas por vez, por empresa.

A amostra começará a ser analisada impreterivelmente no horário indicado, independentemente da presença dos credenciados, devendo estes se apresentarem na unidade com mínimo de 1(uma) hora de antecedência.

As análises serão realizadas em um dos seguintes endereços:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde
Divisão de Abastecimento

SUS

Hospital Municipal Dr. Munir Rafful- Av. Jaraguá, 1020 - Retiro, Volta Redonda - RJ,
27277-130

Hospital Doutor Nelson Gonçalves - Rua Paulo Leopoldo Marçal, 298 - Aterrado,
VoltaRedonda - RJ, 27213-280


Celso de Aguiar Leal

DIVISÃO DE ABASTECIMENTO/FMS/SMS/PMVR



TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90004/SMS/PMVR.
PROCESSO: 0646/2024/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta pela empresa **JM GOL HOSPITALAR LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 26.1 do Edital.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de especificação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor solicitante Divisão de Abastecimento - DFMS/SMS, para análise sobre o tema abordado

Dado o acima exposto, diante das informações do parecer técnico, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública, **acatamos o Pedido de Impugnação**, e que seja republicado novo edital com as alterações que se julgarem necessárias.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 17 de abril de 2024.

Shenise Gomes Quintino de Azevedo
Pregoeira da CCP/FMS/SMS/PMVR